

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
RECURSO Nº. : 84.349
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : CLÁUDIO BEYNODT PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrou o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Acolhe-se a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente, diante da errônea capitulação da exigência. **DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO** - Considerando nulo o lançamento invoca-se a aplicação da determinação do § 3º do inciso II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BEYNODT PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausente os Conselheiros FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ e HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599
RECURSO Nº. : 84.349
RECORRENTE : CLÁUDIO BEYNODT PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

CLÁUDIO BEYNODT PAIVA (Firma Individual), residente e domiciliado à Rua Itororo, nº 35, Conj. 61, Centro, Santos, SP, portador do CPF nº 017.361.918 - 53, interpõe recurso contra decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegado da Receita Federal em Santos, SP, assim ementada:

“IRPF - Incomprovada a origem dos rendimentos próprios para aplicação em títulos ao portador, conforme preceituado no parágrafo 4º art. 3º da Lei 8021/90, sujeita-se o contribuinte à exigência do IRRF eximido, acréscimo da multa prevista no inciso III, do art. 728 do RIR/80. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

A exigência decorre de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ex. 1991, ano base e 1990, constatando aplicações ao portador junto ao Banco Crefisul S.A., em 16.04.90, tendo o recorrente, por ocasião do resgate, firmado documento no qual, sob as penas da lei, declarou dispor de comprovação de origem dos recurso aplicados no Fundo ao Portador.

Aplicada, ainda, a penalidade do inciso III, do artigo 728, do RIR/80, alegando a fiscalização que o contribuinte aqui ilicitamente, eximindo-se de pagar o IRRF por meio de falsa declaração, incorrendo em sonegação fiscal, pois, em suas declarações IRRF, exercícios de 1990/1991, nada constava relativamente às aplicações, nem aos respectivos rendimentos.

No recurso de fls. 56/67, foram reeditadas as razões da impugnação, e argüida, preliminarmente, a nulidade da autuação, por cobrança indevida de tributo, tendo em vista que a autuação fundamentou-se em legislação inaplicável à espécie, restando plenamente caracterizada a invalidade do lançamento suplementar realizado, motivo pelo qual cumpre seja cancelado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599

No mérito, alega que os valores aplicados nos títulos ao portador indicados na autuação têm sua origem plenamente justificada nas declarações de rendimentos, referentes aos anos-base de 1989 e 1990, conforme demonstrativo de fls. 62, que leio em sessão.

Invoca disposições da Lei nº 7.713/88, e transcreve varias ementas de Acórdãos de Câmara deste 1º Conselho, relativo ao acréscimo patrimonial, fls. 64/65.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, bem como o sujeito passivo está regularmente representado; motivos pelos quais dele conheço.

Discute-se lançamento efetuado por incomprovada a origem dos rendimentos próprios, para aplicação em títulos ao portador, com base no parágrafo 4º, art. 3º da Lei nº 8021/90, acrescido da multa prevista no inciso III, do art. 728 do RIR/80.

O recorrente argüi a preliminar de nulidade, pela cobrança indevida do tributo, a qual refere-se, na realidade, a falta de base para a cobrança do tributo, que no caso, trata-se de rendimento que já teve o imposto de renda cobrado na fonte, por investimento em Fundo ao Portador.

Portanto, não deve prosperar a decisão recorrida, tendo em vista que não houve enquadramento legal que sustentasse a ação fiscal.

Outro aspecto que inquina o lançamento de nulidade é a falta do demonstrativo que comprovasse a evolução patrimonial.

Por estas razões acolho a preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599

Também não tem respaldo a autuação porque o Recorrente comprova através de sua declaração do imposto de renda pessoa física, do Exercício de 1991, ano-base de 1990, que obteve rendimentos suficientes à aplicação financeira impugnada.

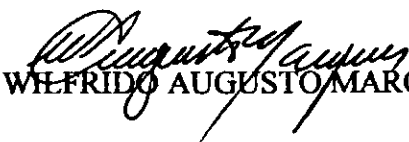
Da mesma forma, a apuração do imposto, se porventura, tivesse que ser feito, à época teria que ser mensal.

Assim sendo, considero o lançamento nulo, fato que, eventualmente, permitiria nova investida da fiscalização, onerando ainda mais o Contribuinte; razão pela qual, valho-me do disposto pelo art. 59, inciso II, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, para dar provimento ao recurso, transcrevendo o mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

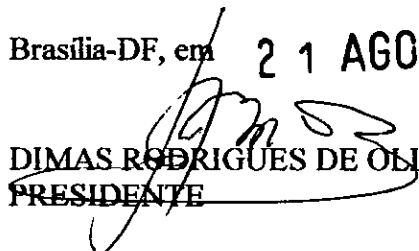
PROCESSO Nº. : 10845/012.794/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.599

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

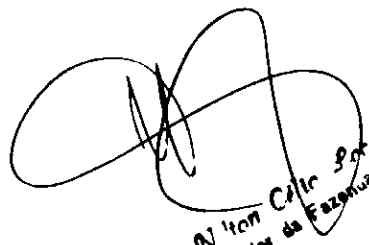
21 AGO 1997


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em

21 AGO 1997

**RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**


**Nelson César Portelli
Procurador da Fazenda Nacional**